

Doc. entregue
na audição (FCI)
GT-T (23.6.2016)

PROJETO DE DECRETO-LEI

[...]

Artigo 1º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro

Os artigos 1º e 18º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

[...]

O presente diploma regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a)
- b)
- c)
- d) Realização de acampamentos ocasionais, individuais ou coletivos, fora dos parques de campismo e caravanismo ou de áreas de serviço destinadas exclusivamente ao estacionamento e pernoita de autocaravanas;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

“Artigo 18º

- 1. -----
- 2. -----
- 3. -----
- 4. Constitui acampamento ocasional, nomeadamente, a pernoita no interior de caravana, autocaravana ou outro veículo automóvel estacionado na via pública ou em terreno de que o utilizador do veículo não seja proprietário. “

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

Os artigos 19º, 23º e 67º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 186/2015, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Noção de parques de campismo e de caravanismo

1. São parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas, caravanas residenciais e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.
2.
3.
4. Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de caráter complementar destinadas a alojamento desde que não ultrapassem 50% da área total do parque destinada aos campistas, nos termos a regulamentar na portaria prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º.”

“Artigo 23.º

Regime aplicável

1.
2.
3.
4. (Anterior nº 5)
5. O acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como dos procedimentos de alteração das condições de instalação e de reclassificação desses empreendimentos, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção de reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a câmara municipal e o requerente, compete à Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, que ouvirá, nos casos de empreendimentos com fins lucrativos, as respetivas associações empresariais.
6.
7.
8.”

“Artigo 67º

Contraordenações

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

- f)
- g)
- h) A violação do disposto no nº 1 do artigo 19º-A;
- i) A violação do disposto no nº 2 do artigo 19º-A;
- j) Anterior alínea h);
- k) Anterior alínea i),
- l) Anterior alínea j);
- m) Anterior alínea k);
- n) Anterior alínea l);
- o) Anterior alínea m);
- p) Anterior alínea n);
- q) Anterior alínea o);
- r) Anterior alínea p);
- s) Anterior alínea q);
- t) Anterior alínea r);
- u) Anterior alínea s);
- v) Anterior alínea t);
- x) Anterior alínea u);
- z) Anterior alínea v);
- aa) Anterior alínea x);
- bb) Anterior alínea z);
- cc) Anterior alínea aa);
- dd) Anterior alínea bb);
- ee) Anterior alínea cc);
- ff) Anterior alínea dd).

- 2.
- 3. As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h), i), m), n), t), v) e aa) do nº 1 são punidas com coima de € 125 a € 3 250, no caso de pessoa singular, e de € 1 250 a € 32 500, no caso de pessoa coletiva.
- 4.
- 5.”

Artigo 3º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

É aditado o artigo 19º-A ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 186/2015, de 3 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 19º-A

- 1. Não é permitida a instalação e disponibilização de quaisquer empreendimentos ou espaços destinados à prática do campismo, nomeadamente através da utilização de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo, fora das condições estabelecidas no presente diploma, na regulamentação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e nas normas legais aplicáveis à realização de acampamentos ocasionais.

PROJETO DE PORTARIA

(...)

Artigo 1º

Alteração da Portaria nº 1320/2008, de 17 de novembro

Os artigos 2º, 19º e 25º da Portaria nº 1320/2008, de 17 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

Noção de parque de campismo e caravanismo

1. São parques de campismo e caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas, caravanas residenciais e outros meios de acampamento móveis ou amovíveis, bem como de outros materiais e equipamentos necessários à prática do campismo e do caravanismo.
2.
3.”

“Artigo 19.º

Instalações de alojamento

1. Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, desde que não ultrapassem 50 % da área total do parque destinada a campistas.
2.
3.
4. (Revogado)
5. (Revogado)”

“Artigo 25.º

Regulamento interno

1. Os parques de campismo e de caravanismo devem ter um regulamento interno elaborado pela respetiva entidade exploradora, do qual deve ser dado conhecimento à câmara municipal competente e, no caso dos parques de campismo privativos, deve ser aprovado pela Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal.
2.
3.”



NOTA JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Proposta de alteração legislativa relativa à prática do campismo

1. A legislação reguladora da prática do campismo (campismo, caravanismo e autocaravanismo) não contém, atualmente, norma expressa que proíba essa prática fora dos parques de campismo.

Com efeito, a indefinição do conceito de acampamento ocasional, a que se refere o artigo 18º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, não permite afirmar, com segurança, a aplicação desse regime a todas e quaisquer formas de acampamento, individual ou coletivo, especialmente no que respeita ao acampamento em autocaravanas.

Esta indefinição tem conduzido a hesitações e práticas, por parte das autoridades administrativas e policiais, que se traduzem, ou em proibições infundadas – como acontece com a proibição de estacionamento de autocaravanas em locais onde esse estacionamento deveria ser permitido –, ou em permissões excessivas, através da criação de locais onde se permite o estacionamento de autocaravanas com o intuito de acampar e pernoitar no seu interior, sem as condições estabelecidas na lei, isto é, sem o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para esse efeito nos artigos 27º a 29º da Portaria nº 1320/2008, 17 de novembro, e 18º do D. L. nº 310/2002, de 18 de dezembro.

A proposta de alteração dos artigos 1º, alínea d), e 18º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, e do artigo 67º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, bem como de aditamento do artigo 19º-A a este diploma, tem por objetivo superar essa situação.

2. Por outro lado, face à evolução que se tem registado aos níveis da oferta e da procura no tocante aos meios de alojamento nos parques de campismo, justifica-se a introdução de ajustamentos na legislação aplicável que, sem descaracterizar a natureza própria desta atividade, permitam dar resposta às novas exigências do mercado, satisfazer a crescente procura de meios de alojamento mais confortáveis em ambiente campista e contribuir para a viabilidade dos empreendimentos existentes no âmbito desta atividade.

A este nível, a proposta visa a elevação da possibilidade de afetação dos parques de campismo a instalações de carácter suplementar destinadas a alojamento, para 50%

da área total dos parques destinada a campistas, bem como a eliminação dos atuais constrangimentos respeitantes às áreas dos quartos inseridos nessas instalações suplementares.

É esse o objetivo da proposta de alteração dos artigos 19º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, e 2º e 19º da Portaria nº 1320/2008, de 17 de novembro.

3. A Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, à qual compete, nos termos dos artigos 10º e seguintes do Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, bem como dos seus Estatutos, exercer os poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, em relação à atividade do campismo de natureza associativa e desportiva desenvolvida nos seus parques e nos parques das demais entidades desportivas nela filiadas.

Justifica-se, assim, a introdução de ajustamentos à legislação aplicável à prática do campismo, tendo em vista uma maior compatibilidade com o regime legal e estatutário especificamente aplicável a esta Federação.

Vai nesse sentido a proposta de alteração do artigo 23º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, e do artigo 25º da Portaria nº 1320/2008, de 17 de novembro.

2015.09.10

